**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº 19/2016.**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 24 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Os vereadores signatários, consoante preceitos constitucionais, legais e regimentais, propõem a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1° **-** O artigo 24 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 24. A Câmara Municipal é composta de 19 (dezenove) vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos”.*

Artigo 2º **-** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Sessões, 22 de março de 2016

**Maurício Tutty Sales**

*Presidente da Mesa*

**Dulcinéia Maria da Costa**

*1ª Vice-presidenta*

**Mário Mendes de Pinho**

*2º Secretário*

**Gilberto Barreiro**

*1º Secretário*

**Ayrton Zorzi**

*2º Secretário*

Adriano da Farmácia

*Vereador*

Braz Andrade

*Vereador*

Flávio Alexandre

*Vereador*

Hamilton Magalhães

*Vereador*

Hélio Carlos de Oliveira

*Vereador*

Ney Borracheiro

Vereador

Lilian Narbot Siqueira

*Vereadora*

Dr. Paulo Valdir

*Vereador*

Rafael Huhn

*Vereador*

Wilson Tadeu Lopes

*Vereador*

**JUSTIFICATIVA**

 O número de vereadores deve ser fixado em consonância com os preceitos estatuídos na Constituição da República e com o princípio da representatividade populacional que ela resguarda.

 O art. 29, IV da Constituição, que foi substancialmente modificado pela EC 58/2009, estabelece a seguinte escala:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)   [(Produção de efeito)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art3)  [(Vide ADIN 4307)](http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4307&processo=4307)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; [(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; [(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e  [(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)

Com efeito, desde o julgamento do caso de Mira Estrela (RE 197.917), que culminou com a edição da Resolução n. 21.702 do TSE e posterior edição da Emenda 58, entende o STF que a Constituição exige que o número de vereadores seja proporcional à população dos Municípios. Em razão disso, deixar a critério das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos é tornar sem sentido a regra da proporcionalidade. Interpretação em sentido contrário, qual seja, que a Emenda 58 não estabeleceu limite mínimo possibilitaria a fixação de um ou mesmo 3 vereadores para compor a Câmara.

Para corroborar o entendimento, o TSE editou, para regulação das eleições municipais de 2012, a Resolução nº 23.373, de 14 de dezembro de 2011, que estabelece, no §7º do art. 20, verbis:

*§ 7º Nos Municípios criados até 31 de dezembro de 2011, os cargos de Vereador corresponderão, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao número mínimo fixado na Constituição Federal para a respectiva faixa populacional (Constituição Federal, art. 29, IV, e Resolução nº 18.206/92).*

O Ibam (Instituto Brasileiro de Administração Municipal) arremata:

*Ademais, esclarecemos que caso a LOM estabeleça um número de edis superior ou inferior ao permitido pela Constituição, restará eivada de inconstitucionalidade, dando ensejo à fixação do número de cadeiras pela Justiça Eleitoral no patamar mínimo admitido pela Constituição[[1]](#footnote-2).*

Considera-se, pois, que o número mínimo de vereadores à composição de cada Câmara seja o número inteiro imediatamente superior ao número máximo fixado para a faixa populacional imediatamente inferior.

Assim, para o caso específico de Pouso Alegre, consideremos duas faixas populacionais:

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; [(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art1)

Pois bem, 17 é o número máximo de vereadores fixado para os municípios com população entre 80.000 e 120.000 habitantes. Como Pouso Alegre tem 150.000 habitantes, não se situa nessa faixa, enquadrando-se na faixa seguinte, à qual se considera: número máximo – 19 vereadores; número mínimo – 18 vereadores.

O número atual de vereadores em Pouso Alegre – 15 – corresponde aos municípios entre 50.000 e 80.000. Portanto, segundo critério de proporcionalidade fixado pela Constituição, o número de vereadores estabelecido em Pouso Alegre está incompatível com o nível populacional do Município.

Desprezar-se o número mínimo de vereadores, como já frisado, implicaria desequilibrar a estrutura política estabelecida constitucionalmente para a Federação Brasileira; permitir-se-ia que um Município com 150.000 habitantes, como Pouso Alegre, tenha 15 vereadores e outro Município, com 80.000 habitantes, também tenha 15 vereadores. Isso geraria um descompasso deletério para o equilíbrio do pacto federativo.

Assim, para se alçar a representatividade política da população pousoalegrense ao nível que a Constituição lhe outorga, propõe-se esta Emenda, cuja aprovação se pede.

**Maurício Tutty Sales**

*Presidente da Mesa*

**Dulcinéia Maria da Costa**

*1ª Vice-presidenta*

**Mário Mendes de Pinho**

*2º Secretário*

**Gilberto Barreiro**

*1º Secretário*

 **Ayrton Zorzi**

*2º Secretário*

Adriano da Farmácia

*Vereador*

Braz Andrade

*Vereador*

Flávio Alexandre

*Vereador*

Hamilton Magalhães

*Vereador*

Hélio Carlos de Oliveira

*Vereador*

Ney Borracheiro

*Vereador*

Lilian Narbot Siqueira

*Vereadora*

Dr. Paulo Valdir

*Vereador*

Rafael Huhn

*Vereador*

Wilson Tadeu Lopes

*Vereador*

1. Parecer nº 0836/2012. [↑](#footnote-ref-2)